



VINICIUS COLETTI ALVES  
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS-SP.**

**PROCESSO DE APURAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVA.**

**DENUNCIANTE:** EDMUR ELVECIO DUARTE

**DENUNCIADO:** VINICIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Câmara Municipal de Dois Córregos

NUMERO PROTOCOLO: 686/2026

DATA: 22/04/2026 - HORA: 15:00

Requerimento Externo 20/2026

Autoria: Vinicius Coletti Alves

Assunto: Processo de apuração político administrativa em face da denúncia contra o Vereador Vinicius de Oliveira Gonçalves.  
Chave: 57B3D

**VINICIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu Advogado que a presente subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar **RAZÕES ESCRITAS**, com fundamento no Decreto Lei nº 201/1967, na Constituição Federal e nos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pelos fundamentos a adiante alinhavados.

**I – SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de processo político – administrativo instaurado a partir de denúncia fundada em supostas irregularidades na gestão da Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos, entidade de natureza privada, presidida pelo ora Denunciado.

Encerrada a fase instrutória, com oitiva das testemunhas arroladas, verifica-se, de forma inequívoca, a completa ausência de lastro probatório capaz de sustentar a acusação, impondo-se o reconhecimento da improcedência TOTAL da denúncia ora apresentada.



## **II – DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA.**

Excelentíssima senhora Presidente da Comissão e Nobres Edis membros desta Colenda Casa Legislativa, o Decreto Lei nº 201/1967 exige que a denúncia venha acompanhada de indicação de provas, não se admitindo mera narrativa desacompanhada de suporte técnico.

Entretanto, no presente caso, a instrução processual revelou que houve ausência de prova técnica. Não houve auditoria contábil, não foi produzido laudo pericial, não se apresentou qualquer documento técnico que atestasse a existência de desvio patrimonial, tampouco houve conclusão de investigação por autoridade competente.

A instrução probatória do presente caso limitou-se ao Boletim de Ocorrência e a colheita de depoimentos que, em sua esmagadora maioria, revelaram-se indiretos, frágeis e baseados em expressões como “ouvi dizer”, “fiquei sabendo”, “me informaram” ou ainda “terceiros relataram”, circunstância que, por si só, compromete de forma definitiva a credibilidade da acusação.

Ora, Excelência, consoante as atas que constam no presente processo, demonstram que a prova oral produzida são, portanto, indiretas e frágeis, desprovidas de valor técnico, incapaz de sustentar medida extrema como a cassação de mandato parlamentar.

### **2.1 – DO DEPOIMENTO DO DENUNCIANTE EDMUR ELVECIO DUARTE.**

No tocante ao depoimento prestado pelo Denunciante, sua análise detida revela, de forma cristalina, a fragilidade da acusação, não apenas sob o aspecto técnico, mas também sob o prisma da credibilidade.

Importante mencionar que a primeira pergunta formulada pela Presidente da Comissão Processante, Vereadora Mara Valdo, a mesma externa a seguinte pergunta: **“baseado em que o senhor fez, a presente denúncia?”** e a resposta do Denunciante é: **“Embasada no comentário nos quatro cantos da cidade, no Boletim de Ocorrência que me foi enviado pelos membros da Associação comercial”**.  
(<https://www.facebook.com/share/v/14YUwN4sxXn/>)



Durante sua oitiva, o Denunciante demonstrou evidente insegurança ao narrar os fatos, apresentando comportamento marcado por nervosismo, hesitações e inconsistências, elementos que comprometem a confiabilidade de suas declarações. Em diversos momentos, suas respostas mostraram-se evasivas, imprecisas e desprovidas de firmeza, evidenciando ausência de domínio sobre os fatos que ele próprio trouxe à apreciação desta Comissão.

Não bastasse isso, verificam-se contradições relevantes em seu depoimento, especialmente no que se refere à origem das informações que fundamentaram a denúncia. Ora afirmava possuir conhecimento dos fatos, ora admitia que suas conclusões derivavam de informações repassadas por terceiros (*aos 9:49 esta defesa indaga o denunciante* <https://www.facebook.com/share/v/14YUwN4sxXn/>) evidenciando que sua narrativa não se baseia em percepção direta, mas em construções indiretas e subjetivas construídas por amigos – Sr. André Gustavo de Castro – filiado ao partido político PODEMOS (oposição ao Vereador Denunciado) e membro da Diretoria da Associação Comercial.

Tal circunstância é de extrema relevância, pois reforça que a denúncia não se sustenta em prova concreta, mas sim em relatos de terceiros, sem qualquer confirmação técnica ou documental. O próprio comportamento do Denunciante durante a oitiva evidencia que sua convicção não decorre de análise objetiva dos fatos, mas de impressões pessoais e informações não verificadas.

A instabilidade de suas declarações, aliada à ausência de segurança ao responder questionamentos objetivos, revela que sequer o próprio denunciante possui certeza acerca das imputações que formulou (*confessando aos 10:25 que não foi o mesmo que redigiu a Denúncia e sim um Advogado, sem procuração aos autos* <https://www.facebook.com/share/v/14YUwN4sxXn/>), o que fragiliza ainda mais a acusação e afasta qualquer possibilidade de formação de juízo condenatório.

Preclaros Edis, cumpre ressaltar que em processo de natureza sancionatória, como o presente, não se admite decisão baseada em depoimentos frágeis, contraditórios e desprovidos de respaldo técnico. A credibilidade da prova oral é elemento essencial e, no caso em apreço, tal credibilidade encontra-se seriamente comprometida.



Assim, o depoimento do Denunciante, longe de corroborar a acusação, evidencia sua inconsistência, reforçando a conclusão de que a denúncia foi construída sobre bases frágeis, sem suporte probatório idôneo, não sendo apta a sustentar a cassação do mandato eletivo.

Por fim, importante mencionar, que o Denunciante também é filiado ao partido político PODEMOS, presidido pelo SOBRINHO da Presidente desta Honrosa Comissão Processante, Vereadora Mara Valdo, o que se confirma no depoimento pelo próprio denunciante. (20:40 min <https://www.facebook.com/share/v/14YUwN4sxXn/>). O interesse político/partidário é latente no presente caso.

## **2.2 – DEPOIMENTO DO SR. ANDRÉ DE CASTRO.**

Preclaros Membros da Comissão Processante, no que tange ao depoimento prestado pelo Sr. André Gustavo de Castro, merece especial atenção a afirmação por ele realizada no sentido de que teria mantido contato com membro do Ministério Público, o qual, segundo seu relato, teria orientado a lavratura de boletim de ocorrência, afirmando ainda que, quando tal fato “caísse em suas mãos”, adotaria as providências cabíveis.

Tal declaração, além de carecer de qualquer comprovação nos autos, revela fragilidade adicional na construção da narrativa acusatória, na medida em que o depoente busca conferir legitimidade às suas conclusões por meio de suposta interlocução com autoridade ministerial, sem, contudo, apresentar qualquer elemento formal que corrobore tal alegação.

Importante destacar que, nos termos do ordenamento jurídico vigente, a atuação do Ministério Público rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade e formalidade, não se admitindo a existência de orientações informais ou pré-julgamentos antecipados sobre fatos ainda não submetidos à análise institucional. Eventual provocação do Ministério Público deve ocorrer por meio dos canais legais, com a devida formalização e apuração, não sendo juridicamente admissível a ideia de que haveria uma atuação condicionada a relatos prévios ou expectativas pessoais de terceiros.



A afirmação de que um Promotor de Justiça teria, previamente, indicado providências e antecipado eventual atuação futura, sem que haja qualquer procedimento formal instaurado, não encontra respaldo na sistemática legal, tampouco se presta como elemento probatório idôneo. Ao contrário, tal narrativa evidencia tentativa de reforçar uma acusação desprovida de base técnica mediante invocação indevida de autoridade, o que não pode ser admitido em processo de natureza sancionatória.

Além disso, a própria fala do depoente demonstra que sua iniciativa de lavrar boletim de ocorrência não decorreu de constatação técnica de irregularidade, mas de orientação supostamente informal, o que reforça que a denúncia não se originou de prova concreta, mas sim de percepções subjetivas e estímulos externos não formalizados.

Cumprе ressaltar que o boletim de ocorrência, por sua natureza jurídica, constitui mero registro de notícia de fato, não possuindo valor probatório suficiente para comprovar a ocorrência de ilícito. Assim, a tentativa de atribuir maior relevância à denúncia com base em suposta orientação de autoridade ministerial não apenas carece de respaldo legal, como também evidencia a fragilidade da construção acusatória.

Diante disso, a declaração do Sr. André Gustavo de Castro, longe de fortalecer a denúncia, reforça sua inconsistência, ao demonstrar que sequer a iniciativa de comunicação dos fatos decorreu de convicção baseada em prova técnica, mas sim de orientação informal não comprovada, o que não atende ao padrão de rigor exigido para a apuração de infração político-administrativa.

### **III – DA INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS.**

Outro ponto que restou absolutamente claro é a inexistência de prejuízo patrimonial definitivo.

As despesas realizadas pelo denunciado, no exercício da presidência da associação: I foram devidamente registradas; II dizem respeito à atividade administrativa da entidade; III e, sobretudo, foram integralmente devolvidas.



A devolução dos valores afasta qualquer alegação de:

- (I) enriquecimento ilícito;
- (II) apropriação indevida;
- (III) prejuízo financeiro à entidade;

Sem danos, não há ilícito. Sem ilícito, não há infração político-administrativa.

#### **IV – CONCLUSÃO.**

Encerrada a fase instrutória, com a oitiva de todas as testemunhas arroladas, a análise detida dos autos conduz, de forma inequívoca, à conclusão de que a denúncia não se sustenta, seja sob o aspecto fático, seja sob o aspecto jurídico, revelando-se absolutamente desprovida de lastro probatório apto a justificar a aplicação da mais grave sanção política prevista no ordenamento jurídico, qual seja, a cassação de mandato eletivo.

A acusação foi construída, desde a sua origem, sobre bases frágeis, consistentes em narrativas desprovidas de comprovação técnica, apoiadas essencialmente em boletim de ocorrência e em declarações unilaterais, sem que tenha sido produzida, ao longo de toda a instrução, qualquer prova concreta, segura e idônea capaz de demonstrar a ocorrência de desvio de recursos ou qualquer conduta dolosa por parte do denunciado.

As testemunhas ouvidas, inclusive aquelas apontadas como principais sustentáculos da denúncia, como o Sr. André Gustavo de Castro e o próprio denunciante, não foram capazes de afirmar, de forma categórica e com base em conhecimento direto, a ocorrência de qualquer ato de apropriação indevida de valores.

Nenhuma delas presenciou os fatos narrados, nenhuma apresentou prova documental consistente, nenhuma demonstrou conhecimento técnico apto a sustentar as conclusões que pretendiam imputar ao denunciado.



Ao contrário, restou evidenciado que os depoimentos foram construídos a partir de percepções subjetivas e relatos de terceiros, sem qualquer respaldo em análise contábil ou verificação objetiva dos fatos.

Cumprе destacar, ainda, que os fatos narrados dizem respeito exclusivamente à atuação do denunciado no âmbito de entidade privada, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, não se confundindo, em hipótese alguma, com o exercício do mandato parlamentar.

A Associação Comercial não integra a Administração Pública, não se submete à fiscalização direta do Poder Legislativo Municipal e não se confunde com a função pública exercida pelo denunciado.

Em momento algum foi demonstrado que o vereador tenha se utilizado do cargo para obter vantagem indevida, nem tampouco que tenha praticado qualquer ato ilícito no exercício de suas funções parlamentares.

A ausência de nexo entre os fatos narrados e o mandato eletivo inviabiliza, por completo, a caracterização de infração político-administrativa, uma vez que o decoro parlamentar pressupõe conduta incompatível com a dignidade do cargo no exercício ou em razão da função pública, o que não se verifica no caso concreto.

Ao final de toda a instrução, o que se verifica é absolutamente claro: não há prova técnica de desvio de recursos, não há demonstração de prejuízo patrimonial definitivo, não há nexo entre os fatos narrados e o exercício do mandato, não há dolo, não há conduta incompatível com o decoro parlamentar. O que subsiste é uma denúncia construída sobre conjecturas, inclusive política partidária, haja vista tanto o Sr. André Gustavo de Castro e o Denunciante serem filiados ao partido político PODEMOS, presidido pelo Sobrinho da Presidente da Comissão Processante, sustentada por depoimentos indiretos e desprovida de comprovação objetiva. Tal cenário não autoriza, sob qualquer perspectiva jurídica, a aplicação de medida extrema como a cassação de mandato.

Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da total improcedência da denúncia, com o conseqüente arquivamento do presente processo,



VINICIUS COLETTI ALVES  
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

preservando-se não apenas o mandato legitimamente conferido ao denunciado, mas também a integridade das garantias fundamentais que regem o devido processo legal e a própria legitimidade das decisões desta Casa Legislativa.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Dois Córregos, data do protocolo.



Documento assinado digitalmente  
VINICIUS COLETTI ALVES  
Data: 22/04/2026 09:24:08-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**DR. VINICIUS COLETTI ALVES.**

**OAB/SP 454.549**